

Revisão 108706
de 02/10/97

ANO DE 1996

PROCESSO ARBITRAL

para decidir o litígio entre

[REDACTED], S.A.

e

[REDACTED], S.A.



[Handwritten signatures]

TRIBUNAL ARBITRAL

TERMO DE TRANSACÇÃO

Aos 15 dias do mês de Julho do ano de 1997, nesta cidade de Lisboa e na Rua Duque de Palmela, n.º. 2, 6º andar, local onde se encontra instalado o Tribunal Arbitral constituído para decidir o litígio entre a [redacted], S.A. e a [redacted], S.A., perante mim, António José Moreira, secretário, compareceram os Senhores Drs. José Manuel de Medeiros Cosme, mandatário da A. e Luis Rebelo Pereira, mandatário da R., e por eles foi dito:-----
Que as partes chegaram a acordo sobre o litígio que discutiam na presente Acção Arbitral, sendo os seguintes os pontos em que assentaram e que reciprocamente aceitam:-----

1º

A [redacted] aceita reduzir o valor do pedido formulado nestes autos para PTE 45.000.000\$00 (quarenta e cinco milhões de escudos).-----

2º

A [redacted] aceita pagar o valor do pedido assim reduzido até 31 de Julho de 1997, mediante a apresentação de comunicação escrita da seguradora da Autora, a [redacted], informando que esta tem conhecimento dos termos desta transacção e que o pagamento será efectuado directamente à [redacted]; e ainda de que nada mais tem a receber pelo sinistro em causa por parte, quer da [redacted], quer da respectiva seguradora - [redacted] S.A."-----

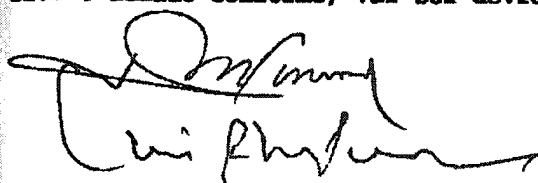
3º

A Autora confirma estar legitimada para receber a indemnização constante desta transacção tanto em seu nome como no dos seus seguradores, [redacted], garantindo por este instrumento, de forma livre e incondicional, que indemnizará a Ré, e/ou as seguradoras desta, por qualquer eventual reclamação ou pedido de reembolso que a dita [redacted] (ou outra seguradora) viesse(m) a formular contra aquelas - Ré e suas seguradoras - a propósito deste sinistro;-----

4º

As custas do processo são suportadas na base de 50% (cinquenta por cento) entre a Autora e a Ré, dando-se por compensadas as custas de parte e prescindindo ambas de procuradoria.....

De como assim o disseram lhes tomei o presente termo que, depois de lido e achado conforme, vai ser devidamente assinado.....



Antonio José Raimundo

TRIBUNAL ARBITRAL

ENCLOSÃO.....

As 15 de Julho de 1997.

O secretário,

António José Ruivo

-C-

O objecto da causa está em linha de disponibilidade dos factos.

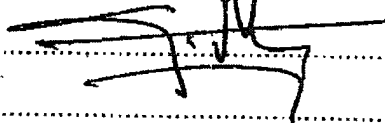
O instrumento da transacção que antecede foi suscitado por emenda às condições em que se fez a transacção para a fazer.

A transacção, por isso, não se pode ser objecto, que pela qualidade dos factos e de quem a representa.

Pelo exposto, nos termos do artigo 300.º do Código de Processo Civil, julga válida a transacção, concluída e absolvido no seu próprio termo.

fixa no os honorários de 25% de lucro em 25% a remuneração do árbitro.

Lisboa, 15 de Julho de 1997.



RECEBIMENTO

As 15 de Julho de 1997.

O secretário,

António José Ruivo